



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.686, DE 04 DE JULHO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, POR REGIME CELETISTA, ATÉ A EXTINÇÃO DO PROGRAMA SAMU/SALVAR, PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 39, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 8º, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA DEMANDA PERMANENTE. TRANSGRESSÃO DOS ARTS. 19, *CAPUT*, E INCISO IV, E 20, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, *PRO FUTURO*.

1. Os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se tratem de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Entendimento consolidado no Tema nº 484 do Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE nº 650.898/RS. No caso dos autos, o artigo 39, *caput*, da Constituição Federal versa acerca da organização da administração pública em âmbito nacional, devendo ser observada por todas as unidades da federação, sendo, pois, estratificada como de reprodução obrigatória na ordem constitucional, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de constitucionalidade por esta Corte Estadual de Justiça.

2. Criação de empregos públicos para os cargos de médicos socorristas, enfermeiros socorristas, técnicos de enfermagem e motoristas de ambulância, sob o regime celetista, que não se conforma com o modelo constitucional vigente, notadamente o artigo 39, *caput*, da Constituição Estadual, que contemplou o regime jurídico único para os servidores públicos. Orientação fixada na MC/ADI nº 2.135/DF em 02/08/2007 (ainda sem julgamento de mérito), oportunidade em que suspensa, com eficácia *ex nunc*, a nova



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao *caput* do artigo 39 da Constituição Federal, restabelecendo a versão original, que afasta a dualidade de regimes jurídicos. Portanto, a partir de 02/08/2007, impõe-se a toda a Administração Pública nacional a adoção de regime jurídico único a seus servidores. Inexiste, pois, livre escolha ao regime celetista, como o fez a Lei nº 6.686/2008 do Município de São Leopoldo ao criar empregos públicos destinados ao Programa SAMU/SALVAR, em franca violação ao art. 39 da Carta Política e, por consectário, padecendo de inconstitucionalidade material.

3. Igualmente, presente vício material, em afronta ao art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual, que estabelece a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Contratações temporárias que perduram há mais de 14 anos. Conquanto, no caso em tela, a contratação dos profissionais de saúde tenha ocorrido em caráter temporário para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde até a extinção do Programa SAMU/SALVAR, em verdade, a realidade fática demonstra que a norma não impõe limite temporal exato para o exercício das atividades pelos contratados. Em outros termos, a autorização para contratação com base no Decreto Federal nº 5.055 de 27/04/2004 perdura há mais de década, de modo que seu inicial intento de transitoriedade, ao fim, culminou em caráter permanente. Ademais, embora o contrato possa ser visto como de interesse público, de qualquer sorte visa a suprir demanda permanente da Administração Pública Municipal, perdendo a natureza emergencial ao apenas dar continuidade ao serviço público de saúde emergencial móvel por meio de sucessivas prorrogações dos contratos, sem concurso público. Assim, como corolário da transgressão à norma constitucional que permite a contratação temporária de servidores, igualmente violado o art. 20, *caput*, da Constituição Estadual, que reclama a prévia



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

4. Portanto, afora a violação do art. 39, *caput*, da Lei Maior, atinente ao regime jurídico único alhures retratado, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual, forçoso concluir que a Lei nº 6.686/2008 do Município de São Leopoldo viola os artigos 19, *caput*, e inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, ao contratar funcionários para demanda permanente, sob a escusa de contratação temporária, sem realização de concurso público.

5. Entretanto, visando a salvaguardar a segurança jurídica, considerando a boa-fé dos empregados públicos contratados pelo regime celetista e a teoria da aparência pelas situações já consolidadas desde a edição da Lei (04/07/2008), cogente modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para dispensar a restituição de valores efetivamente recebidos com base na Lei inconstitucional. Ainda, com o fito de permitir a organização da Administração na realização de concurso público pertinente, assim como dos contratados atingidos pela presente decisão, imperioso condicionar que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos somente após 180 dias da data de publicação do presente acórdão, forte no art. 27 da Lei 9.868/1999.

À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-
11.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE

PREFEITO MUNICIPAL DE SAO
LEOPOLDO

REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

REQUERIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DE SAO LEOPOLDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com modulação dos efeitos a fim de dispensar a restituição de valores efetivamente recebidos pelos empregados públicos, bem como diferir a eficácia do presente reconhecimento para a partir de 180 dias, contados da publicação do acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES** E **DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de outubro de 2022.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 6.686, de 04 de julho de 2008, do Município de São Leopoldo, que *autoriza o Poder Executivo a contratar, por processo seletivo até a extinção do Programa SAMU/SALVAR, profissionais para atuarem junto à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAD*, por ofensa aos artigos 1º e 8º, *caput*, 19, *caput*, e inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, e ao artigo 39, *caput*, da Constituição Federal (fls. 04/46 e documentos das fls. 47/61).

Para tanto, inicialmente refere que o ato normativo em apreço teve leito no Projeto de Lei nº 1226/2008, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, razão pela qual formalmente em consonância com o sistema de distribuição de competência instituído pelos artigos 60, inciso II, alínea “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no art. 8º, *caput*, da referida Carta¹. No entanto, a normativa *sub judice*

¹ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

estabelece a criação de empregos públicos para os cargos de médicos socorristas, enfermeiros socorristas, técnicos de enfermagem e motoristas de ambulância, sob o regime celetista, para atender ao Programa de Atendimento Médico de Urgência (SAMU/SALVAR), instituído pelo Decreto Federal nº 5055 de 27/04/2004, o que não se coaduna com o modelo constitucional vigente, que estatuiu o regime jurídico único para os servidores públicos. Nesse sentido, invoca o art. 39, *caput*, da Carta Magna, em sua redação primitiva, asseverando que tinha como escopo o sepultamento da multiplicidade de regimes jurídicos de pessoal na administração pública. Ao depois, historia que em 04/06/1998 restou promulgada a EC nº 19, suprimindo essa regra para possibilitar a coexistência dos regimes jurídicos celetista e estatutário. Prossegue afirmando que a aludida emenda constitucional foi objeto da ADI nº 2.135, na qual, por força da medida liminar deferida pelo STF, ainda pendente de apreciação de mérito, foi determinada a suspensão, com eficácia *ex nunc*, da nova formulação dada à EC 19/98, restabelecendo a versão original do art. 39 da Constituição Federal, que coíbe a dualidade de regimes jurídicos, a partir de 02/07/2007. Logo, a norma em análise, de 04/07/2008, foi editada sob a égide do regime jurídico estatutário, de modo que ao criar empregos públicos destinados ao Programa SAMU/SALVAR sob a égide da CLT, não ostenta relação de conformidade com os parâmetros constitucionais vigentes, padecendo, assim, de mácula material de inconstitucionalidade. Colaciona precedentes das Cortes Superiores e deste Órgão Fracionário. Avança defendendo que o art. 36, *caput*, da Carta Política é de reprodução obrigatória pelo Estados-membros e, pois, serve como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual. Em tal sentido, invoca o Tema nº 484, proveniente do RE nº 650.898/RS. Em outro

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

vértice, aponta que a doutrina consagrou três requisitos para admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária (caso da Lei em voga): determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público. No caso em tela, salienta que a norma municipal atacada não se conforma com a permissão do art. 19, IV, da Lei Maior Estadual, dado o caráter permanente das funções a serem desempenhadas pelos contratados na área da saúde. Ainda, a lei em comento não estabelece efetivo limite temporal para o exercício das atividades, dispondo que as contratações ficam autorizadas até a extinção do Programa SAMU/SALVAR, ensejando que as admissões se protraíam no tempo, indefinidamente, visto que o aludido programa federal permaneceria válido desde 2004. Em última análise, entende haver igualmente ofensa aos preceitos constitucionais do concurso público e impessoalidade, respectivamente previstos nos artigos 20, *caput*, e art. 19, *caput*, da Constituição Estadual. Por derradeiro, arrazoando não se afigurar razoável que a eficácia da decisão pretendida venha a afetar as situações jurídicas consolidadas no tempo, requer sejam modulados os efeitos da deliberação a ser proferida, levando em conta razões de segurança jurídica e de excepcional interesse público, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99.

Recebida a petição inicial, tendo sido determinado o seu processamento (fl. 67).

Citado, o Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fl. 92).

Em seguimento, o Prefeito Municipal de São Leopoldo prestou informações, oportunidade em que defendeu a adoção do regime celetista, referindo se tratar de situação excepcional, considerando que a contratação em tela está atrelada a programa federal, que, à época de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

sua edição, não tinha caráter permanente. Defendeu que a necessidade temporária e excepcional autoriza a contratação de pessoal por prazo determinado, ainda que eventualmente para funções permanentes da Administração, sempre que a ausência de pessoal possa colocar em risco a continuidade na prestação do serviço público, a teor do que faculta o artigo 19, inciso IV, da Constituição do Estado, simétrico ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Apontou para a relativização da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, em relação a funções permanentes, pelo princípio da continuidade do serviço público. Arguiu que não houve afronta ao primado do concurso público, uma vez que realizada seleção pública, nos moldes dos concursos públicos em geral. Salientou a necessidade de aplicação dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação ou, em caso de procedência, pela modulação dos efeitos da decisão, *“com prazo [para] adequar nova legislação, e [dar] continuidade no emprego dos servidores que se submeteram a processo seletivo mediante provas na forma do decreto 5562/2008, até a extinção do programa SALVAR/SAMU”* (fls. 96/117 e documentos das fls. 118/151).

A Câmara de Vereadores de São Leopoldo, notificada (fl. 75), deixou o prazo transcorrer *in albis* (certidão da fl. 152).

Ao depois, sobreveio manifestação final da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, oportunidade em que reeditou a fundamentação inicial quando da propositura da ação, pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 6.686, de 04 de julho de 2008, do Município de São Leopoldo, por ofensa ao disposto nos artigos 1º e 8º, *caput*, 19, *caput* e inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, e ao artigo 39, *caput*, da Constituição Federal (fls. 157/193).

Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Adianto, a ação direta de inconstitucionalidade merece procedência, com modulação de efeitos para preservar as contratações realizadas ao longo de mais de 14 (quatorze) anos.

Conforme já amplamente relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, objetivando à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 6.686, de 04 de julho de 2008, do Município de São Leopoldo, por ofensa aos artigos 1º e 8º, *caput*, 19, *caput* e inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, e ao artigo 39, *caput*, da Constituição Federal.

Por oportuno, veja-se a íntegra da Lei Municipal *sub judice*:

LEI Nº 6686, DE 04 DE JULHO DE 2008.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, POR PROCESSO SELETIVO ATÉ A EXTINÇÃO DO PROGRAMA SAMU/SALVAR, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAD.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte: LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar através de Processo Seletivo até a extinção do Programa de Atendimento Médico de Urgência (SAMU/SALVAR), profissionais para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o Decreto Federal nº 5055, de 27 de abril de 2004, pelas Portarias nº 2657 de 16 de dezembro de 2004 e 1927, de 15 setembro de 2004, do Ministério da Saúde e a Portaria nº 2048/GM, de 05 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, nos quantitativos e funções abaixo especificados:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

QUANT.	EMPREGO	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO
07	Médicos Socorristas	24h	R\$ 3.500,00
06	Enfermeiros Socorristas	30h	R\$ 2.500,00
13	Técnicos de Enfermagem	30h	R\$ 1.500,00
21	Motoristas de Ambulâncias	30h	R\$ 1.200,00

(Número de cargos alterados pela Lei nº 7454/2011)

Art. 2º A escolaridade e a capacitação mínimo exigida são as da Portaria 2048 de 05 de novembro de 2002, e os seguintes cursos:

I - Médico Socorrista, habilitação legal, registro no CRM, capítulo VII (portaria 2048) B-3 120 horas, com seu conteúdo disposto; ACLS, ATLS e Ph TLS.

II - Enfermeiro Socorrista, habilitação legal, registro no COREN, capítulo VII (portaria 2048) B-2 130 horas, com seu conteúdo disposto; ACLS e Ph TLS.

III - Técnico de Enfermagem, habilitação legal, registro COREN, capítulo VII (portaria 2048) B-1 154 horas, com seu conteúdo disposto BLS.

IV - Motorista de Ambulância, Carteira D, condutor de veículo de emergência Tipo B-C-D, BLS capítulo VII (portaria 2048) A1 200 horas, com seu conteúdo disposto. Curso de condutor de veículo de emergência.

Art. 3º As atribuições das funções são as descritas na Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério de Estado da Saúde.

Art. 4º Os Empregados cumprirão a carga horária em regime de plantão estabelecido pela Secretária de Saúde.

Art. 5º A contratação será regida pela Consolidação da Legislação do Trabalho CLT, conforme o que dispõe a legislação vigente.

Art. 6º Os Empregados serão vinculados à política salarial do funcionalismo público municipal.

§ 1º Será concedido aos empregados o Auxílio-transporte e o Programa Alimentação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde SEMSAD.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 04 de julho de 2008.
ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO*

Pois bem.

Ab initio, cumpre consignar que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Com efeito, as normas constitucionais de reprodução obrigatória constam automaticamente do complexo normativo das constituições estaduais, o que pode ocorrer através de repetição textual explícita ou, ainda que não haja tal reiteração, considera-se como incorporada ao texto da Constituição Estadual, ante a obrigatoriedade do preceito. Portanto, independente de transcrição ou remissão textual pela Constituição Estadual, tais normas farão parte da ordem jurídica local.

Nessa direção, a tese fixada no Tema nº 484 do Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE nº 650.898/RS (Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017):

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Igualmente, a exegese aplicada por esta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.529/2017. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES/RS. DISPÕE SOBRE O LIMITE PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EM ÂMBITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. **NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. [...] 2. **Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, possível que****



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

disposições da Constituição Federal sejam utilizadas como parâmetro nos processos de controle abstrato de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça, desde que os dispositivos sejam de reprodução obrigatória, independentemente de transcrição ou remissão de texto pela Constituição Estadual. 3. Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.529/2017. Norma que versa sobre o limite para pagamento de requisições de pequeno valor em âmbito municipal. Lei Municipal que não observa o regramento inserto na Constituição Federal – artigo 100, § 3º e 4º, atinente ao limite mínimo de valor do pagamento de RPV. 4. Inconstitucionalidade material caracterizada. Procedência da demanda. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085381440, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 10-12-2021). Grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 2.331/2013 DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS. DISPÕE SOBRE NORMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA ADI. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. Preliminar de incompetência deste E. Tribunal de Justiça para julgar a presente ADI rejeitada. O proponente aponta violação aos artigos 8º, “caput”; 19, “caput” e 191, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos artigos 5º, “caput”; 37, “caput” e 203, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória pelas Cartas Estaduais, ainda que de forma implícita. Caso dos autos que se enquadra no que dispõe o artigo 95, inciso XII, alínea “d”, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e desta Corte. [...] PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085150464, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 15-10-2021). Grifei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

No caso dos autos, o artigo 39, *caput*, da Constituição Federal versa sobre a organização da administração pública em âmbito nacional, devendo ser observada por todas as unidades da federação. Portanto, de repetição obrigatória na ordem constitucional dos Estados-membros e Municípios e, pois, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de constitucionalidade por esta Corte Estadual de Justiça.

Quanto ao mérito, o art. 39, *caput*, da Carta Constitucional, versando acerca do regime jurídico único da administração pública, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Por sua vez, em razão da EC nº 19 de 04 de junho de 1998, houve a alteração do regime jurídico único de servidores públicos por regimes múltiplos, passando a aludida norma constitucional a prescrever:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Entretanto, a emenda constitucional *in comento* foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135 perante o Supremo Tribunal Federal, sobrevindo medida cautelar em 02/08/2007, de modo a suspender, com eficácia *ex nunc*, a nova formulação dada pela EC nº 19/98 ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, retomando a versão originária, que proíbe a multiplicidade de regimes jurídicos.

Veja-se a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 2.8.2007”.

Cumpre salientar que a referida ADI ainda pende de julgamento de mérito pela Suprema Corte.

Portanto, a partir de 02/08/2007, impõe-se a toda a Administração Pública nacional a adoção de regime jurídico único a seus servidores.

Inexiste, pois, livre escolha ao regime celetista, como o fez a Lei nº 6.686/2008 do Município de São Leopoldo ao criar empregos públicos destinados ao Programa SAMU/SALVAR, em franca violação ao art. 39 da Carta Política e, por consectário, padecendo de inconstitucionalidade material.

Acerca do tema, Pedro Lenza² descreve que a inconstitucionalidade por ação pode ocorrer sob o ponto de vista formal, material e em razão de vício de decoro parlamentar. Mais especificamente sobre os vícios formal e material, o autor identifica que:

[...].

*No tocante ao vício formal e material, a doutrina também tem distinguido as expressões **nomodinâmica** e **nomoestática**, respectivamente, para a inconstitucionalidade. Na medida em que o vício formal decorre de afronta ao devido processo legislativo de formação do ato normativo, isso nos dá a ideia de dinamismo, de movimento. Por sua vez, o vício material, por ser um vício de matéria, de conteúdo, a ideia que passa é de vício de substância, estático.*

[...].

² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 398-403.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canotilho, os vícios formais “... incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.

[...].

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.

[...].

Nas palavras de Barroso, “a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”.

[...]. (grifei)

In casu, presente vício nomoestático, ou seja, de matéria, porquanto a Lei atacada está eivada em sua substância ao autorizar a contratação de servidores públicos, via regime celetista, ao arrepio do art. 39, *caput*, da Constituição Federal.

A respeito, precedentes deste Órgão Especial:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.549, DE 31 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, QUE CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE VISITADOR DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT. A lei discutida não se coaduna com a disciplina da Constituição, já que cria emprego público de Visitador do PIM regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, enquanto a Constituição Federal, em seu art. 39, caput, exige dos entes federados a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta. A transitoriedade de programas como o da Primeira Infância Melhor tem admitido tão somente o recrutamento na forma da contratação emergencial ou temporária. Inconstitucionalidade material verificada. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083415562, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 30-04-2020). Grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL Nº 4.686, DE 05 DE JULHO DE 2011 QUE CRIA EMPREGOS PÚBLICOS DESTINADOS A ATENDER AO PROGRAMA NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF. CARGOS DE FISIOTERAPEUTA, FARMACÊUTICO, NUTRICIONISTA, MÉDICO PSIQUIATRA E MÉDICO PEDIATRA PARA SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. - A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, chamada de "a reforma da administração" substituiu o regime jurídico único de servidores públicos por regimes múltiplos, todavia, ela foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo que em 02 de agosto de 2007 foi deferida parcialmente Medida Cautelar suspendendo a eficácia do caput do art. 39 da Constituição Federal, mantendo a antiga redação, de modo que não se pode escolher pelo regime celetista aos cargos e empregos públicos, conforme pretende a lei objeto da presente ação. - **Excetuados os cargos comissionados e por prazo determinado, cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, nos termos do que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.** Afora isto, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*Emenda à Constituição nº 51/2006, traz outra hipótese em seu art. 198, §4º, este que admite que agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sejam nomeados por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos para sua atuação. - Desimporta à situação o tipo de Programa Governamental mantido pelo Município, mas os cargos criados pela Lei objeto da ação direta não são provisórios ou temporários aos municípios, sendo que o Ordenamento Jurídico permite que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias tenham processo de ingresso à Administração Pública diferenciado, o que não engloba, por certo, funções de médicos, fisioterapeutas, farmacêuticos e nutricionistas, cuja necessidade não é temporária ou excepcional ou, ainda, a depender de ajuda de custo do Governo Federal e de programas supostamente cíclicos. - **Existência de burla ao Ordenamento Constitucional relacionada à forma de investidura em cargos públicos e acerca do Regime Jurídico aplicado aos servidores públicos, já que a Lei Municipal objeto da demanda cria forma de acessibilidade anômala àquela determinada na Constituição Federal e Constituição Estadual, destinados ao atendimento do Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, a serem regidos através da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, desobedecendo ao art. 39, caput, da Constituição Federal. - Em obediência ao que estabelece o art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999 e visando evitar transtornos à municipalidade e a continuidade da ação administrativa viável a adoção da modulação dos efeitos ao presente incidente de inconstitucionalidade para que os efeitos da decisão sejam ex nunc, fixando a eficácia da decisão a partir de 180 dias contados da publicação respectiva.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074658956, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 11-12-2017). Grifei.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A lei nº 4.154, que criou a estrutura administrativa do Departamento de Água e Esgotos de Bagé, dispôs em seu art. 3º que "Os servidores do Departamento de Água e Esgotos de Bagé terão a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*sua relação laboral regidos pela presente Lei e pela CLT." Ou seja, o regime de pessoal estabelecido pela lei nº 4.154 foi o **celetista** e não o estatutário. Essa lei, não padece de vício na medida em que foi publicada em 14 de junho de 2004, ou seja, quando ainda era possível a adoção de múltiplos regimes de pessoal em face do que decidiu cautelarmente o Supremo Tribunal Federal na **ADI nº 2.135-4/DF**. Contudo, ao acrescentar mais quatro cargos de engenheiro civil ao já previstos pela referida lei, a Lei nº 5.055, de 14 de dezembro de 2011, **assim o fez em um momento em que já não mais era possível a adoção de múltiplos regimes de pessoa, considerando-se a decisão cautelar acima citada. Nesse passo, as alterações promovidas pela Lei nº 5.055, de 14 de dezembro de 2011, afrontam aos artigos 8º, caput, da Constituição Estadual, e 39, caput, da Constituição Federal, sendo, por isso, inconstitucionais.** JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70048873780, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 17-12-2012). Grifei.*

Na mesma direção, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de Madando de Segurança impetrado pelo particular contra ato do presidente do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, buscando a nulidade do ato de demissão sem justa causa.

(...)

3. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.

4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cujo exame ficou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

6. In casu, o recorrido foi contratado pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região em 19 de outubro de 2009, tendo sido demitido sem justa causa em 31 de outubro de 2012, ou seja, após o mencionado julgamento da Suprema Corte, sem a observância das regras estatutárias então em vigor. Assim, existe ilegalidade na demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época do ato, o ora agravado estava submetido ao regime estatutário.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.757.798/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, Dje de 12/2/2019.). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. DEMISSÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.649/98.

(...)

3. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, por força no disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista.

4. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.

5. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa.

6. No caso dos autos, a autora foi admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro por concurso público em 1º/3/1965, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, com o advento da Lei nº 8.112/1990, passou à condição de servidora pública federal estatutária, de modo que não poderia ter sido demitida em 6/3/1997 sem a observância das regras estatutárias então vigentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.164.129/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.). Grifei.

Portanto, a lei atacada violou frontalmente o regime jurídico único insculpido no art. 39, *caput*, da Lei Maior, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual, *verbis*: “O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

No mais, presente igualmente vício material em afronta ao art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual, que estabelece a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, *verbis*:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)

(...)

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;*

(...)

Com efeito, conquanto no caso em tela a contratação dos profissionais de saúde tenha ocorrido em caráter temporário para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde até a extinção do Programa SAMU/SALVAR, em verdade, a realidade fática demonstra que a norma não impõe limite temporal exato para o exercício das atividades pelos contratados.

Em outros termos, a autorização para contratação com base no Decreto Federal nº 5.055 de 27/04/2004 perdura há mais de 14 anos, de modo que seu inicial intento de transitoriedade, ao fim, culminou em caráter permanente da permissão.

Ademais, conquanto o contrato possa ser visto como de interesse público, de qualquer sorte visa a suprir demanda permanente da Administração Pública Municipal, perdendo a natureza emergencial ao apenas dar continuidade ao serviço público de saúde emergencial móvel



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

por meio de sucessivas prorrogações dos contratos, sem concurso público.

Assim, como corolário da transgressão à norma constitucional que permite a contratação temporária de servidores, igualmente violado o art. 20, *caput*, da Constituição Estadual, que reclama a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

E, nos termos da manifestação final da Procuradora-Geral de Justiça, *“diversamente do sustentado pela municipalidade, não basta seleção pública enquanto simulacro de concurso público, mas o recrutamento mediante concurso público - e para a ocupação de cargos públicos. Com efeito, ao se ensejar o recrutamento de servidores para atividades permanentes, na modalidade prevista na lei vergastada, possibilita-se o acesso a emprego público sem a necessária realização de certame, desconsiderando-se a exigência constitucional do primado do concurso público, que visa a permitir que todos os interessados disputem as vagas em igualdade de condições”*.

Acerca do tema, precedentes da Corte Constitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame. 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, Dje de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Dje de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Dje de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Dje de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004. 3. A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, Dje de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral). 4. In casu, o artigo 10 da Lei 10.254/1990 do Estado de Minas Gerais permite a “designação para o exercício de função pública”, para os cargos de professor, especialista em educação, servicial, auxiliares de justiça e serventuários, nas hipóteses de (i) substituição motivada por impedimento do titular do cargo e (ii) vacância decorrente de demora no provimento definitivo de cargo, devendo o ato de designação estabelecer prazo, findo o qual o ocupante de função pública será automaticamente dispensado, quando não houver sido antes por cessar o motivo da designação ou por discricionariedade administrativa. 5. O artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990, ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

estabelecer que a motivação da necessidade de pessoal é determinada no ato próprio da designação, tanto na hipótese de substituição quanto de provimento de vaga, não densifica de que modo a designação de exercício público se amolda ao permissivo constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando autorização abrangente e genérica, que exorbita o alcance do artigo 37, IX, da Constituição Federal. 6. O artigo 10, inciso II, da Lei estadual 10.254, especificamente, ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública. 7. O § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ao estabelecer que, nos casos de vacância e de instalação de vara ou comarca, os serventuários e auxiliares de justiça servirão, a título precário, até o provimento dos cargos por meio de concurso público, inobserva os requisitos da temporariedade e excepcionalidade da contratação sem concurso público, violando o artigo 37, incisos II, da Constituição Federal. 8. O artigo 289 do Constituição mineira, por sua vez, encontra-se amparado pela presunção de constitucionalidade, mercê de não disciplinar nem autorizar a contratação temporária para a substituição de servidores que desempenham atividades de magistério, mas apenas dar prioridade, para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente. 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 e do § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ambas do Estado de Minas Gerais.

(ADI 5267, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020). Grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI GAÚCHA N. 11.991/2003: CRIA O PROGRAMA DE MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS DA BRIGADA MILITAR. AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, ART. 22, INC. XXI, 37, CAPUT E INC. II, E ART. 144, CAPUT E



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

§§5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Alterações promovidas pelas Leis gaúchas ns. 12.558/2006, 12.787/2007 e 13.033/2008 à Lei gaúcha n. 11.991/2003 não importaram em perda parcial do objeto da presente ação por se manterem hígidas as razões jurídicas que ensejaram o ajuizamento da presente ação. 2. O Programa de militares estaduais temporários da brigada militar, criado pela lei impugnada, não tem amparo na legislação nacional que cuida da organização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal (Decreto-lei n. 667/1969, Decreto n. 88.777/1986 e Lei n. 10.029/2000). Ao cuidar de matéria de competência privativa da União a Lei gaúcha n. 11.991/2003 afrontou o art. 22, inc. XXI, da Constituição da República. 3. **Falta de contingente policial a agravar a violência e a insegurança na sociedade gaúcha não viabiliza a contratação temporária prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição da República porque a demanda não tem contornos de temporariedade, tampouco decorre de interesse público é excepcional.** As demandas sociais ensejadoras da Lei gaúcha n. 11.991/2003 exigiriam soluções abrangentes, efetivas e duradouras: imprescindibilidade de se cumprir a regra constitucional do concurso público. 4. **Privilegiar soluções provisórias para problemas permanentes desatende o comando constitucional e agrava as dificuldades enfrentadas pela sociedade gaúcha, que se tem servido de prestações públicas afeitas à segurança que não atendem ao princípio da eficiência (arts. 37, caput, e 144, §§ 5º e 7º, da Constituição da República), executadas por policiais que não passaram pelo crivo de processos seletivos realizados segundo princípios de mérito e impessoalidade (art. 37, inc. II, da Constituição da República).** 5. **As atividades a serem desenvolvidas pelos policiais temporários assemelham-se àquelas exercidas pelos policiais de carreira. A discrepância entre os regimes jurídicos aos quais as duas categorias de policiais estão submetidas caracteriza afronta ao caput do art. 5º da Constituição da República.** 6. A exigência de concurso público para o preenchimento de cargos e funções nos quadros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul é



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

medida que viabilizará o acesso democrático ao serviço público, em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e, também, da moralidade. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3222, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020). Grifei.

No mesmo toar, precedentes deste Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL Nº 2.950, DE 24 DE MAIO DE 2017. Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de 02 (dois) psicólogos, permitindo a prorrogação dos contratos, por períodos sucessivos de seis meses, 'até que seja deflagrado novo concurso', sem, no entanto, estabelecer qualquer marco temporal para a abertura de certame público, de modo a permitir a perpetuação de situação que deveria se afigurar temporária e excepcional. Vício de inconstitucionalidade de ordem material. Violação ao disposto nos artigos 19, 'caput' e inciso IV, e 20, 'caput', ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, "caput" e incisos II e IX, da Constituição Federal. Modulação dos efeitos. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Prazo de seis meses. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082064320, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, julgado em: 11-11-2019). Grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 20, CAPUT, E INCISO IV, DA CE, COMBINADOS COM O ART. 37, CAPUT, E INCISOS II E IX, DA CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083063875, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 11-03-2020). Grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL. LEI - TIRADENTES DO SUL Nº 910, DE 26NOV18. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELO CONTRATADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.

1. Não tem consistência a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a referência feita pelo proponente ao art. 37, II e IV, da CF-88 se deu pela observância do princípio da simetria, sendo aplicável no âmbito estadual e municipal por força da regra do art. 8º da CE-89. De outra parte, a petição inicial preenche todos os requisitos postos no art. 319 do CPC, expondo de forma clara a causa de pedir e o pedido, estando atendido o art. 3º da Lei nº 9.868/99. 2. A regra geral posta nas Cartas Políticas e Sociais é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e II, da CF-88, e seu simétrico, o art. 20, caput, da CE-89. Por sua vez, a contratação temporária de servidores tem por base o artigo 37, IX, da Constituição Federal, e o artigo 19, IV, da CE-89. Assim sendo, a contratação de servidores em caráter emergencial só se justifica nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. O caso em análise trata da admissão de servidor temporário para ocupar cargo DE Fiscal Sanitário, em vista da permissão legal de sua contratação temporária, no texto inquinado de inconstitucional. 4. Verifica-se, pois, que a natureza das funções a serem desempenhadas pelo contratado através da lei objeto da presente demanda, desborda os requisitos de excepcionalidade e temporaneidade, por possuir caráter permanente, restando caracterizada a violação ao disposto nos arts. 8º, caput; 19, caput e V; 20, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e IX, da CF-88. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082043928, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 30-09-2019). Grifei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Ante o exposto, afora a violação do art. 39, *caput*, da Lei Maior, atinente ao regime jurídico único alhures retratado, forçoso concluir que a Lei nº 6.686/2008 do Município de São Leopoldo viola os artigos 19, *caput*, e inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, ao contratar funcionários para demanda permanente, sob a escusa de contratação temporária, sem realização de concurso público.

Sob esse prisma, impõe-se julgar procedente a presente ação, nos termos do pedido formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Entretanto, visando a salvaguardar a segurança jurídica, considerando a boa-fé dos empregados públicos contratados pelo regime celetista e a teoria da aparência pelas situações já consolidadas desde a edição da Lei (04/07/2008), cogente modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para dispensar a restituição de valores efetivamente recebidos com base na Lei inconstitucional.

Ainda, com o fito de permitir a organização da Administração na realização de concurso público pertinente, assim como dos contratados atingidos pela presente decisão, imperioso condicionar que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos somente após 180 dias da data de publicação do presente acórdão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999³.

Nesse viés, a ADI de Relatoria do insigne Des. Gelson Rolim Stocker:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL Nº 4.686, DE 05
DE JULHO DE 2011 QUE CRIA EMPREGOS PÚBLICOS
DESTINADOS A ATENDER AO PROGRAMA NÚCLEO DE
APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF. CARGOS DE
FISIOTERAPEUTA, FARMACÊUTICO, NUTRICIONISTA,
MÉDICO PSQUIATRA E MÉDICO PEDIATRA PARA
SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS***

³ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (...) Em obediência ao que estabelece o art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999 e visando evitar transtornos à municipalidade e a continuidade da ação administrativa viável a adoção da modulação dos efeitos ao presente incidente de inconstitucionalidade para que os efeitos da decisão sejam ex nunc, fixando a eficácia da decisão a partir de 180 dias contados da publicação respectiva. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074658956, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 11-12-2017). Grifei.

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, ao efeito de retirar do ordenamento jurídico da Lei nº 6.686, de 04 de julho de 2008, do Município de São Leopoldo, que “*autoriza o Poder Executivo a contratar, por processo seletivo até a extinção do Programa SAMU/SALVAR, profissionais para atuarem junto à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAD*”, por ofensa aos artigos 1º e 8º, *caput*, 19, *caput*, e inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, e ao artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, **com modulação de efeitos**, a fim de dispensar a restituição de valores efetivamente recebidos pelos empregados públicos, bem como diferir a eficácia do presente reconhecimento para a partir de 180 dias, contados da publicação do presente acórdão, fulcro no art. 27 da Lei 9.868/99.

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto da nobre Relatora, Desembargadora Laura Louzada Jaccottet.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Como visto do relatório, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 6.686, de 04 de julho de 2008, do Município de São Leopoldo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, por processo seletivo até a extinção do Programa SAMU/SALVAR, profissionais para atuarem junto à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAD, por ofensa aos artigos 1º e 8º, caput, 19, caput, e inciso IV, e 20, caput, da Constituição Estadual, e ao artigo 39, caput, da Constituição Federal.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da norma impugnada, por entender ser constitucional.

A douta relatora votou por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.686/2008, por violação aos preceitos legais apontados acima.

Em igual sentido, peço vênias para colacionar julgados desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.549, DE 31 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, QUE CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE VISITADOR DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT. A lei discutida não se coaduna com a disciplina da Constituição, já que cria emprego público de Visitador do PIM regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, enquanto a Constituição Federal, em seu art. 39, caput, exige dos entes federados a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta. A transitoriedade de programas como o da Primeira Infância Melhor tem admitido tão somente o recrutamento na forma da contratação emergencial ou temporária. Inconstitucionalidade material verificada. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083415562,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas
Iserhard, Julgado em: 30-04-2020)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL. LEI - TIRADENTES DO SUL Nº 910, DE 26NOV18. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELO CONTRATADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. Não tem consistência a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a referência feita pelo proponente ao art. 37, II e IV, da CF-88 se deu pela observância do princípio da simetria, sendo aplicável no âmbito estadual e municipal por força da regra do art. 8º da CE-89. De outra parte, a petição inicial preenche todos os requisitos postos no art. 319 do CPC, expondo de forma clara a causa de pedir e o pedido, estando atendido o art. 3º da Lei nº 9.868/99. 2. A regra geral posta nas Cartas Políticas e Sociais é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e II, da CF-88, e seu simétrico, o art. 20, caput, da CE-89. Por sua vez, a contratação temporária de servidores tem por base o artigo 37, IX, da Constituição Federal, e o artigo 19, IV, da CE-89. Assim sendo, a contratação de servidores em caráter emergencial só se justifica nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. O caso em análise trata da admissão de servidor temporário para ocupar cargo DE Fiscal Sanitário, em vista da permissão legal de sua contratação temporária, no texto inquinado de inconstitucional. 4. Verifica-se, pois, que a natureza da funções a serem desempenhadas pelo contratado através da lei objeto da presente demanda, desborda os requisitos de excepcionalidade e temporaneidade, por possuir caráter permanente, restando caracterizada a violação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085601862 (Nº CNJ: 0009675-11.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*ao disposto nos arts. 8º, caput; 19, caput e V;
20, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e
IX, da CF-88. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de
Inconstitucionalidade, Nº 70082043928,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco,
Julgado em: 30-09-2019)*

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com a
douta Relatora.**

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085601862, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS A FIM DE DISPENSAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELOS EMPREGADOS PÚBLICOS, BEM COMO DIFERIR A EFICÁCIA DO PRESENTE RECONHECIMENTO PARA A PARTIR DE 180 DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Laura Louzada Jaccottet Data e hora da assinatura: 20/10/2022 14:12:06</p> <p>Signatário: GIOVANNI CONTI Nº de Série do certificado: 0BE26B923A751964 Data e hora da assinatura: 21/10/2022 12:59:08</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--